



JORNAL da REPÚBLICA

§. 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE: INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 05/2017

Relativa à Identificação dos Clientes, à Conservação de Documentos e à Comunicação de Operações.....1

INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 05/2017 RELATIVA À IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES, À CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E À COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Compete ao Banco Central de Timor-Leste assegurar o cumprimento, pelas instituições financeiras, das disposições da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, na sua atual redação.

Considerando que um Banco ou o sistema bancário podem ficar expostos a riscos de reputação, operacionais, legais e a outras formas de riscos decorrentes de atividades de branqueamento de capitais, e que o envolvimento de instituições bancárias em práticas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo pode afetar seriamente a sua reputação e prejudicar a confiança do público nessas instituições e no sistema bancário.

Considerando ainda que o efetivo conhecimento por parte dos Bancos acerca dos seus clientes e das atividades de negócios que os mesmos efetuam com ou através de instituições bancárias é essencial para prevenir a utilização do sistema bancário para atividades de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, reduzindo assim o risco do sistema bancário ser utilizado como veículo ou como vítima de crimes financeiros com as resultantes consequências negativas, e protegendo a reputação e a integridade do sistema bancário. No quadro das melhores práticas internacionais e com o intuito de proteger o sistema bancário de Timor-Leste, os

depositantes e as instituições, no sentido de proporcionar um setor financeiro e bancário fiável e seguro.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, de acordo com o artigo 27.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, e o artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, resolve aprovar a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I REQUISITOS GERAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- “Administrador”, qualquer dirigente de um Banco, ou de outra entidade jurídica, incluindo qualquer membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e o Responsável pela Conformidade, incluindo ainda qualquer pessoa que individualmente ou em conjunto com uma ou mais pessoas possui poderes para assumir compromissos em nome da referida entidade jurídica;
- “ABC/CFT”, anti-branqueamento de capitais /combate ao financiamento do terrorismo;
- “Lei ABC/CFT”, a Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, na sua atual redação;
- “Banco”, as entidades estabelecidas ao abrigo do Regulamento n.º 2000/8, da UNTAET, sobre o Licenciamento e Supervisão Bancária, incluindo Outras Instituições Recetoras de Depósitos estabelecidas ao abrigo da Instrução Pública n.º 06/2010 de 29 de dezembro, e os respetivos agentes;
- “Beneficiário efetivo”, a pessoa singular que é a proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma

- pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica;
- f). “Responsável pela Conformidade (*Compliance Officer*)”, o quadro responsável por assegurar que o Banco cumpre as suas obrigações no que diz respeito à observância da presente Instrução e das leis aplicáveis;
- g). “Banca correspondente”, a prestação de serviços bancários por um banco a outro banco (o “banco cliente”);
- h). “GAFI”, o Grupo de Ação Financeira Internacional, um organismo intergovernamental criado em 1989, do qual o Grupo Ásia-Pacífico contra o Branqueamento de Capitais, que integra Timor-Leste, é membro associado;
- i). “Unidade de Informação Financeira” ou “UIF”, a instituição estabelecida ao abrigo do artigo 4.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, na sua atual redação;
- j). “Entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*)”, fundos fiduciários explícitos (*express trusts*) ou outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes como, por exemplo, fideicomisso, agente designado, etc;
- k). “Contas numeradas”, contas bancárias cujo nome do beneficiário é conhecido pelo banco, mas em que o mesmo nome é substituído por um número ou um código de conta bancária em alguma da documentação;
- l). “Operação ocasional”, uma operação única ou uma série de operações que estão, ou aparentam estar associadas entre si, sempre que:
- i. o Banco não tenha uma relação de negócio com o cliente, e
- ii. o montante total pago ou recebido pelo cliente numa operação única ou numa série de operações seja superior a US\$ 10,000.
- m). “Contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*)”, contas de correspondência utilizadas diretamente por terceiros para transacionar operações por conta própria;
- n). “Pessoas politicamente expostas” ou “PPE”, as pessoas singulares, residentes em Timor-Leste ou no estrangeiro, que desempenham, ou desempenharam no último ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:
- i. “Altos cargos de natureza política ou pública”:
- (1). chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo;
- (2). deputados;
- (3). membros de tribunais superiores e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso salvo em circunstâncias excecionais;
- (4). membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- (5). chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- (6). oficiais de alta patente das Forças Armadas e forças policiais;
- (7). membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou controladas pelo Estado, institutos públicos, fundações públicas e estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;
- (8). membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional;
- ii. “Membros próximos da família”:
- (1). o cônjuge ou unido de facto;
- (2). os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto;
- (3). os irmãos;
- o). “Transferências eletrónicas qualificadas”, todas as transferências eletrónicas, excluindo as que resultem de uma operação realizada através de cartão de crédito ou de débito ou de cartão pré-pago para a aquisição de bens ou serviços (não incluindo transferências entre pessoas), desde que o número do cartão acompanhe todas as transferências resultantes da operação, e excluindo transferências e liquidações entre instituições financeiras, em que ambas as partes atuam por sua conta;
- p). “Administração”, os quadros superiores em cada Banco responsáveis pela gestão e administração do Banco;
- q). “Banco de fachada”, um banco constituído e com licença bancária num país onde não tem qualquer presença física e que não se encontra integrado num grupo financeiro regulado e sujeito a uma efetiva supervisão consolidada;
- r). “Operação anómala”, uma operação que aparentemente não apresente uma causa económica ou comercial ou que envolva montantes elevados, sobretudo grandes depósitos em numerário inconsistentes com a atividade esperada numa conta.

Artigo 2.º
Âmbito

1. A presente Instrução aplica-se a todos os Bancos e a todas as sucursais de entidades estrangeiras com licença para operar em Timor-Leste.

2. A presente Instrução aplica-se também às sucursais e filiais maioritárias de um Banco situadas no estrangeiro, na medida em que as leis e os regulamentos locais aplicáveis o permitam.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso as leis e os regulamentos locais proibam a execução dessas obrigações, o Banco deve informar o Banco Central.

SECÇÃO II PROIBIÇÃO E RESTRIÇÃO

Artigo 3.º Proibição e restrição

Os bancos ficam proibidos de:

- a). Manter contas anónimas ou contas sob nomes manifestamente fictícios;
- b). Manter relações com clientes desconhecidos e com clientes que se recusem a fornecer as informações necessárias para o cumprimento da presente Instrução;
- c). Autorizar contas numeradas; e
- d). Estabelecer ou manter relações bancárias correspondentes com bancos de fachada.

SECÇÃO III PROGRAMAS INTERNOS

Artigo 4.º Políticas e procedimentos internos

1. Cada Banco deve criar políticas e procedimentos internos com vista a assegurar a execução da presente Instrução.
2. As políticas e os procedimentos referidos no número anterior devem incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:
 - a). identificação e verificação do cliente;
 - b). aceitação do cliente;
 - c). monitorização e controlo permanentes de contas de alto risco;
 - d). comunicação de operações suspeitas;
 - e). conservação de documentos.
3. Os Bancos devem incluir nas respetivas políticas e procedimentos internos medidas razoáveis no sentido de identificar e avaliar o risco dos clientes, nomeadamente na identificação do tipo de clientes associados a um elevado risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
4. De modo a determinar o perfil de risco de um determinado cliente ou tipo de cliente, o Banco deve considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

- a). a origem do cliente e o local de atividade;
 - b). os antecedentes ou o perfil do cliente;
 - c). a natureza da atividade do cliente; e
 - d). a estrutura da propriedade de um cliente empresarial.
5. Os Bancos devem adotar procedimentos de seleção adequados na respetiva política de recrutamento, a fim de assegurar a contratação de funcionários de acordo com critérios exigentes.

Artigo 5.º Medidas de conformidade

1. Cada Banco deve nomear um Responsável pela Conformidade ao nível dos quadros superiores, aprovado pelo Banco Central, apto a exercer tal função com eficácia e a servir de ponto de contacto para o Banco Central e a Unidade de Informação Financeira em matérias relacionadas com ABC/CFT.
2. O Responsável pela Conformidade deve ter contacto direto com os quadros superiores de gestão do Banco e deve ter pleno acesso a todas as informações e dados dos clientes, no sentido de assegurar a execução das disposições previstas na presente Instrução e das leis e regulamentos aplicáveis.
3. Os Bancos devem obter a autorização do Banco Central para a nomeação, ou alteração na nomeação, do Responsável pela Conformidade.
4. Os Bancos devem definir e documentar claramente as funções e responsabilidades do Responsável pela Conformidade, com o intuito de assegurar o seguinte:
 - a). a conformidade do Banco com os requisitos da presente Instrução e de outras leis e regulamentos aplicáveis;
 - b). a adoção de políticas e programas de anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo;
 - c). a existência de canais de comunicação adequados para a eficaz comunicação das políticas e procedimentos em matéria de ABC/CFT a todo e qualquer funcionário;
 - d). a sensibilização de todos os funcionários para as medidas do Banco em matéria de ABC/CFT, incluindo políticas, mecanismos de controlo e canais de comunicação;
 - e). a identificação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados a novos produtos ou serviços ou decorrentes das alterações operacionais do Banco, incluindo a introdução de novas tecnologias e novos processos;
 - f). a avaliação contínuo do mecanismo de ABC/CFT, de modo a assegurar a sua eficácia e razoabilidade para

fazer face a qualquer alteração nas tendências de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 6.º
Relatório anual de conformidade

1. Cada Banco deve elaborar um relatório anual relativo à aplicação da presente Instrução, que deve incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:
 - a). uma descrição dos sistemas, dos objetivos de controlo e dos controlos e procedimentos do banco para a execução dos mecanismos de ABC/CFT de acordo com a lei e as Instruções em matéria de ABC/CFT, em especial no que diz respeito aos objetivos e requisitos previstos no artigo 4.º;
 - b). o nome, a função e as responsabilidades do Responsável pela Conformidade;
 - c). a função e as responsabilidades da Auditoria Interna na verificação dos sistemas e procedimentos, incluindo os recursos humanos, com um resumo dos programas de auditoria em matéria de ABC/CFT programados e concluídos ao longo do ano;
 - d). uma descrição dos programas de formação em matéria de ABC/CFT destinados ao pessoal ao longo do ano.
2. O relatório mencionado no número anterior deve incluir uma declaração assinada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo diretor executivo (no caso de uma sucursal de um banco estrangeiro), a indicar que:
 - a). a descrição dos sistemas e procedimentos do Banco apresentado no relatório obedece à sua conceção e implementação ao longo do ano;
 - b). os controlos associados aos objetivos de controlo mencionados na descrição dos sistemas e procedimentos do Banco foram adequadamente projetados ao longo do período;
 - c). os controlos associados aos objetivos de controlo identificados no relatório foram executados com eficácia ao longo do ano;
 - d). as restantes informações do relatório descrevem suficientemente o assunto e revelaram a sua eficácia ao longo do ano.
3. Cada Banco deve solicitar, aos seus auditores internos ou externos, a emissão de um parecer indicando se a descrição do sistema e outras informações no relatório representam suficientemente o sistema concebido e implementado; se os controlos concebidos são adequados para a concretização dos objetivos dos mecanismos de ABC/CFT e se os controlos foram executados com eficácia ao longo do ano.
4. O auditor deve emitir um parecer que:

- a). transmita uma garantia razoável acerca dos assuntos referidos na declaração do Presidente do Conselho de Administração;
 - b). inclua uma descrição dos testes de controlo e dos respetivos resultados;
 - c). chame a atenção para as insuficiências ou debilidades materiais;
 - d). chame a atenção para qualquer limitação no âmbito da auditoria.
5. O relatório, a declaração do Presidente do Conselho de Administração e o parecer do auditor devem ser enviados ao Banco Central no prazo de quatro meses após o término de cada exercício financeiro.

Artigo 7.º
Programa de formação

1. Os Bancos devem ministrar programas de formação regulares ao seu pessoal em matéria de práticas e medidas de ABC/CFT, em especial ao pessoal envolvido nas relações diretas com clientes e ao pessoal responsável pelo tratamento e aceitação de novos clientes, bem como ao pessoal responsável pela monitorização de operações.
2. Os Bancos devem sensibilizar os seus funcionários para o facto de poderem ser responsabilizados por qualquer incumprimento dos requisitos em matéria de ABC/CFT.
3. Os Bancos devem reservar uma dotação no respetivo orçamento anual de despesas operacionais para a realização de um programa de formação contínuo ao seu pessoal sobre o ABC/CFT.

CAPÍTULO II
DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA

Artigo 8.º
Requisitos gerais

1. Os Bancos, ao realizarem o processo de diligência relativo aos seus clientes, devem obter sempre uma cópia dos documentos e dos dados que comprovam a realização do referido processo.
2. Os Bancos devem tomar todas as medidas razoáveis e adequadas para assegurar que as fichas dos clientes já existentes, incluindo o perfil do cliente, se mantêm atualizadas e relevantes durante a relação de negócio.
3. Os Bancos devem informar o cliente para a necessidade de proceder à atualização das informações nas suas outras contas, caso existam.
4. O Banco Central pode, periodicamente, determinar as condições em que as obrigações respeitantes à identificação e verificação da identidade dos clientes ou dos beneficiários efetivos podem ser reduzidas ou simplificadas.

5. Os Bancos têm a obrigação de identificar e avaliar os riscos e devem aplicar uma abordagem baseada no risco na gestão dos riscos que identifiquem.

Artigo 9.º
Identificação dos clientes

1. Os Bancos devem identificar os seus clientes e beneficiários efetivos, bem como verificar as respetivas identidades, através de documentos, dados ou informações de origem independente, sempre que:
- a). estabeleçam relações de negócio com qualquer cliente;
 - b). executem operações ocasionais de montante igual ou superior a US\$ 10,000, quer seja no âmbito de uma única operação ou através de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si;
 - c). subsistam dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos;
 - d). exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
2. O processo de diligência, exigido no número anterior, deve incluir a identificação e verificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) das entidades que detêm uma participação de controlo e das pessoas singulares que exercem o controlo ou a gestão da pessoa coletiva ou de outra pessoa singular.
3. Os Bancos devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes através dos seguintes meios:
- a). a identificação de pessoas singulares e a verificação das respetivas identidades devem incluir o nome completo e o número de identificação nacional;
 - b). a identificação das pessoas coletivas deve incluir a verificação de informações relativas à denominação social, à morada da sede social, à identificação dos titulares dos órgãos sociais, ao certificado de constituição ou prova semelhante da respetiva personalidade jurídica, à forma jurídica da pessoa coletiva, bem como à forma e poderes das pessoas que exercem a gestão corrente da pessoa coletiva;
 - c). identificação das entidades sem personalidade jurídica relevantes, incluindo as pessoas relacionadas com essas entidades.
4. Os Bancos devem obter informações sobre o objeto e a natureza pretendida da relação de negócio.
5. Nos casos em que existam dúvidas sobre se o cliente referido no n.º 1 supra age por conta própria, os Bancos devem verificar a identidade da pessoa ou pessoas em nome ou por conta de quem o cliente atua e verificar se está autorizado para o efeito.

6. Sem prejuízo dos requisitos enunciados nos números anteriores, os Bancos podem verificar a identidade de um cliente e de qualquer beneficiário efetivo do cliente após o estabelecimento de uma relação de negócio com o cliente, caso:

- a). tal seja necessário para a continuação das relações normais de negócio com o cliente; e
 - b). seja efetivamente gerido qualquer risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possa eventualmente decorrer da ação de verificação, após o estabelecimento da relação de negócio.
7. Os Bancos que realizam a ação de verificação após o estabelecimento de uma relação de negócio com um cliente, nos termos do número anterior, devem concluir a verificação num prazo razoável, sem nunca ultrapassar o prazo de 3 dias úteis a contar da data do estabelecimento da relação de negócio.
8. Se um banco for incapaz de cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 6 supra, o mesmo:
- a). não deve abrir a conta, não deve iniciar uma relação de negócio nem realizar qualquer operação ocasional com esse cliente; ou
 - b). no caso de já existir uma relação de negócio com esse cliente, deve cessar a mesma e considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita.

Artigo 10º

1. Sempre que os Bancos procedam à abertura de contas de depósito, devem ser recolhidos nas respetivas fichas, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos seus representantes, bem como a outras pessoas com poderes para a movimentação das mesmas:
- a). No caso de pessoas singulares:
 - i. Nome completo e assinatura;
 - ii. Data e local de nascimento;
 - iii. Nacionalidade;
 - iv. Morada completa;
 - v. Profissão e entidade patronal, quando aplicável;
 - vi. Número de identificação fiscal, quando aplicável;
 - vii. Cargos públicos que exerçam;
 - viii. Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;
 - ix. Rendimentos;
 - x. Uso expectável da conta: montantes, número, tipo, objetivo e frequência das transações esperadas;
 - xi. Endereço de correio eletrónico, número de telefone e de telemóvel.

- b). No caso de pessoas coletivas:
 - i. Denominação social;
 - ii. Objeto social;
 - iii. Endereço da sede social;
 - iv. Número de identificação fiscal;
 - v. Número de registo;
 - vi. Identificação dos titulares de participações sociais ou direitos de voto, correspondente a, no mínimo, 5% do capital social da pessoa coletiva;
 - vii. Identificação dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa coletiva;
 - viii. Identificação de qualquer pessoa que exerça um controlo efetivo sobre a pessoa coletiva;
 - ix. Identificação dos beneficiários efetivos.
 - c). No caso de contas tituladas por empresários em nome individual, a respetiva ficha de abertura de conta deve conter o número de identificação fiscal, a denominação, a sede ou estabelecimento principal e o objeto da atividade, para além dos elementos de identificação referidos no parágrafo a).
 - d). Os elementos referidos nas alíneas v. e vii do parágrafo b) não se aplicam a entidades que se encontrem admitidas à cotação numa bolsa reconhecida.
2. Os elementos de identificação referidos no número anterior devem ser comprovados através das seguintes formas:
- a). Para pessoas singulares, os elementos de identificação referidos nas alíneas i) a iii) do parágrafo a) do número anterior, devem ser comprovados:
 - i. Quanto aos residentes, mediante a apresentação de dois dos documentos de identificação seguintes: bilhete de identidade, cartão de eleitor, passaporte, ou autorização de residência em território nacional quando cidadão estrangeiro;
 - ii. Quanto aos não-residentes, mediante a apresentação do passaporte e de declaração de identidade devidamente certificada pela Embaixada ou Consulado do seu país de origem ou residência ou, por uma entidade pública Timorense.
 - b). A morada completa, a profissão e entidade patronal podem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para a comprovação das informações prestadas.
 - c). No que respeita às pessoas coletivas:
 - i. Os elementos de identificação previstos nas alíneas i) a iii) do parágrafo b) do número 2, devem ser comprovados mediante certidão do registo comercial, e, no caso de não-residentes, através de um documento equivalente e devidamente certificado;
 - ii. Os elementos de identificação previstos nas alíneas iv) e v) do parágrafo b) do número 2, podem ser provados mediante a apresentação de um certificado das autoridades fiscais, certidão do registo comercial, ou, ainda, no caso de não residentes, através de um documento equivalente e devidamente certificado;
 - iii. Os elementos de identificação previstos nas alíneas vi) e vii) do parágrafo b) do número 2, podem ser comprovados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa coletiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares, que deverá ser assinada e, no caso de sociedades anónimas, deverá ser assinada pelo secretário da sociedade.
 - d). Quando a pessoa singular ou coletiva não seja residente em território nacional e não tenha comprovado algum dos elementos de identificação exigidos no número 2, pode o Banco solicitar confirmação escrita da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por uma instituição de crédito onde a pessoa já seja titular de uma conta de depósito bancário.
 - e). Caso o Banco leve a cabo a confirmação referida no parágrafo anterior, deve notificar o Banco Central desse facto, bem como, dos detalhes da instituição de crédito que prestou a informação, e o Banco Central pode, caso entenda necessário, impor requisitos adicionais.

Artigo 11.º

Novas tecnologias e relações de negócio sem a presença física do cliente

1. Os Bancos devem adotar políticas e tomar medidas adequadas no sentido de gerir e mitigar os riscos para prevenir a utilização abusiva dos desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar:
 - a). do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; e
 - b). da utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos e produtos preexistentes.
2. Os Bancos que disponibilizem serviços comerciais sem a presença física do cliente, ao estabelecerem e conduzirem relações de negócio devem prestar especial atenção ao seguinte:
 - a). adotaras medidas adequadas para a verificação dos clientes, com uma eficácia igual à aplicada para os clientes presenciais;
 - b). implementação de um sistema de monitorização e de um mecanismo de comunicação para a identificação de potenciais atividades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

3. As medidas que o Banco possa utilizar para a verificação de clientes não presenciais devem incluir, mas não exclusivamente:
 - a). documentação adicional em complemento à documentação exigida para os clientes presenciais;
 - b). estabelecimento de contacto independente com o cliente; ou
 - c). verificação das informações do cliente publicamente disponíveis.
4. O banco deve assegurar a existência de uma certificação das cópias obtidas quando em presença de relações de negócio à distância.

Artigo 12.º

Dever de diligência reforçado

1. Os Bancos devem aplicar medidas de diligência reforçadas relativamente aos clientes de risco mais elevado, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:
 - a). indivíduos com elevado património líquido;
 - b). pessoas politicamente expostas;
 - c). entidades sem personalidade jurídica complexas;
 - d). clientes não residentes;
 - e). atividades que envolvam transações em numerário de forma intensiva;
 - f). indivíduos e entidades oriundos de locais conhecidos pelas suas elevadas taxas de criminalidade (p. ex., produção e tráfico de estupefacientes, contrabando, etc.);
 - g). atividades identificadas pelo GAFI como de risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; e
 - h). países ou jurisdições com leis e regulamentos inadequados em matéria de ABC/CFT, conforme salientado pelo GAFI.
2. Sem prejuízo dos requisitos enunciados no número anterior, os Bancos podem classificar um cliente ou uma operação como de alto risco, sempre que:
 - a). na sequência da aceitação inicial do cliente, o Banco considere que o padrão da atividade da conta não se coaduna com o conhecimento que o banco tem sobre o cliente;
 - b). o cliente se recuse, sem justificação aceitável, a fornecer informações solicitadas pelo Banco e a colaborar no processo de diligência relativo à clientela instituído pelo Banco;
 - c). o Banco suspeite que o cliente tenha recusado serviços bancários de outro Banco em virtude da implementação de requisitos sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
3. Sem prejuízo da adoção de medidas mais exigentes em relação a certas transações ou categorias de pessoas, o

processo de diligência previsto nos números anteriores deve incluir, mas não exclusivamente, o seguinte:

- a). a obtenção de informações mais detalhadas do cliente e do beneficiário efetivo e, através de informações publicamente disponíveis, aplicando todas as medidas razoáveis e adequadas com vista a determinar a origem do património ou dos fundos e o objetivo da operação; e
 - b). a obtenção da autorização da administração do Banco para iniciar ou continuar a relação de negócio com o cliente.
4. Os Bancos devem exercer, de forma contínua, uma diligência reforçada relativamente aos clientes mencionados no n.º 1 supra, ao longo da relação de negócio com tais clientes.
 5. O Banco Central pode, periodicamente, rever a classificação do tipo de clientes mencionados no n.º 1 supra.

Artigo 13.º

Dever de diligência contínuo relativo à clientela

1. Os Bancos devem exercer um dever de diligência contínuo relativamente às relações de negócio com os clientes e analisar cuidadosamente as operações efetuadas, de modo a assegurar a sua consistência com os conhecimentos que têm sobre o cliente, as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco e, se necessário, analisar a origem dos seus fundos.
2. Os Bancos devem utilizar um sistema que detete operações anómalas em todas as contas dos seus clientes e adotar procedimentos que permitam aferir se tais operações anómalas podem ser consideradas suspeitas, como tal, serem reportadas à UIF.
3. Os Bancos devem efetuar revisões periódicas das fichas dos clientes já existentes, nomeadamente sempre que:
 - a). esteja eminente a realização de uma transação significativa;
 - b). existam alterações significativas à forma como a conta é movimentada;
 - c). os padrões da documentação do cliente se alterem substancialmente; ou
 - d). se descubra que as informações existentes sobre o cliente são insuficientes.
4. Em circunstâncias diferentes das mencionadas no número anterior, um Banco, com base na sua avaliação dos riscos, pode, nos termos das normas vigentes do Banco em matéria de dever de diligência relativo à clientela, solicitar informações adicionais sobre os clientes já existentes que sejam considerados de risco mais elevado.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES CORRESPONDENTES

Artigo 14.º

Requisitos gerais

1. Os Bancos ficam proibidos de estabelecer ou manter rela-

ções de negócio com bancos ou entidades financeiras que se encontrem domiciliados ou sejam filiais de entidades sediadas num país ou território que não disponha de uma efetiva supervisão consolidada.

2. Os Bancos ficam proibidos de estabelecer ou manter relações de negócio com instituições financeiras clientes num país estrangeiro, caso estas autorizem a utilização das suas contas por bancos de fachada.
3. Os Bancos devem obter autorização da administração antes de estabelecerem novas relações bancárias correspondentes.

Artigo 15.º **Banca correspondente**

Os Bancos devem adotar as seguintes medidas antes de estabelecerem relações transfronteiras entre bancos correspondentes:

- a). avaliar a idoneidade do banco cliente através das seguintes ações:
 - i. recolha de informação adequada sobre o banco cliente, de modo a compreender plenamente a natureza da sua atividade, incluindo o seguinte, se aplicável:
 - (1). A política de conhecimento dos seus clientes (*know your customer*);
 - (2). informações sobre os gestores e sobre os detentores da participação de capital ou de direitos de voto ou de controlo efetivo do banco cliente;
 - (3). principais atividades de negócio;
 - (4). a respetiva presença geográfica ou o país do banco correspondente.
 - ii. a partir de informações publicamente disponíveis, avaliar a reputação da instituição cliente e a natureza da supervisão a que está sujeita;
 - iii. avaliar os mecanismos adotados pelo banco cliente em matéria de ABC/CFT, verificar a sua adequabilidade e eficácia, com base nas medidas de ABC/CFT adotadas no país ou na jurisdição onde o banco cliente opera; e
 - iv. no caso de contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), o Banco deve assegurar que a instituição cliente:
 - (1). verificou a identidade do cliente;
 - (2). adotou mecanismos de monitorização contínua relativamente à sua clientela; e
 - (3). se encontra habilitada a fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quanto tal lhe for solicitado.
- b). compreender e documentar claramente as respetivas responsabilidades de cada banco em matéria de ABC/CFT.

CAPÍTULO IV **TRANSFERÊNCIAS ELETRÓNICAS**

Artigo 16.º **Obrigações dos Bancos**

1. Os Bancos não devem executar, intermediar ou receber transferências eletrónicas, salvo se estas obedecerem às disposições da presente Instrução.
2. Os Bancos ordenantes devem incluir a informação necessária e exata sobre o ordenante, bem como a informação necessária sobre o beneficiário, em todas as transferências eletrónicas e mensagens associadas.
3. No processamento das transferências eletrónicas, os Bancos intermediários na cadeia de pagamento devem assegurar:
 - a). que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário na transferência eletrónica ou na mensagem associada se mantêm ao longo do processamento da transferência eletrónica;
 - b). a adoção de políticas e procedimentos eficazes baseados no risco a fim de determinar: i) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e ii) as ações adequadas para o seu acompanhamento.
4. Os Bancos beneficiários devem:
 - a). adotar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiras às quais falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário;
 - b). verificar a identidade do beneficiário, caso não tenha havido uma identificação prévia;
 - c). conservar documentação sobre a identidade do beneficiário;
 - d). adotar políticas e procedimentos eficazes baseados no risco a fim de determinar: i) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e ii) as ações adequadas para o seu acompanhamento.
5. No processamento das transferências eletrónicas, os Bancos devem adotar medidas de congelamento e proibir a realização de operações com pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações previstas no artigo 36.º da Lei ABC/CFT, relacionadas com a prevenção e supressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

Artigo 17.º **Requisitos respeitantes às transferências eletrónicas**

1. Todas as transferências eletrónicas qualificadas devem conter sempre o seguinte:
 - a). o nome do ordenante;

- b). o número de conta do ordenante, se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
 - c). a morada do ordenante, ou o número do documento de identidade nacional, ou o número de identificação de cliente, ou a data e o local de nascimento;
 - d). o nome do beneficiário; e
 - e). o número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação.
2. As transferências eletrônicas transfronteiriças de montante inferior a US\$ 1,000 podem ficar sujeitas a medidas de diligência simplificada, salvo se existir suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
 3. Não pode ser iniciada qualquer transferência eletrônica para um cliente sem que o devido processo de diligência, nos termos desta Instrução, se encontre completo.
 4. Na ausência de uma conta, deve incluir-se o número de referência único da operação que permite a rastreabilidade da operação.
 5. O requisito enunciado no n.º 1 supra, relativamente à informação sobre o ordenante, pode não ser aplicável quando diversas transferências eletrônicas transfronteiriças individuais provenientes de um único ordenante são agregadas num lote de transferências para transmissão aos beneficiários, desde que incluam o número de conta do ordenante ou o número de referência único da operação (conforme descrito no n.º 3 supra) e o lote de transferências contenha a informação necessária e exata sobre o ordenante, bem como todas as informações sobre o beneficiário, totalmente rastreáveis no país beneficiário.

CAPÍTULO V CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Artigo 18.º Conservação de documentos

1. Os Bancos devem conservar documentos, através de um sistema adequado de conservação de documentos, facilmente acessíveis ao Banco Central e a outras autoridades competentes designadas por lei, contendo as seguintes informações:
 - a). Cópias de documentos comprovativos das identidades dos clientes, beneficiários efetivos ou agentes, das diligências efetuadas, da documentação relativa às contas, da correspondência comercial e da documentação relativa às transações, por um período de, pelo menos, dez [10] anos desde a data da realização das transações ou após o termo da relação de negócio com o cliente;
 - b). Cópias de todos os relatórios enviados à UIF durante, pelo menos, cinco anos após a data de envio à UIF;
 - c). Cópias de todos os relatórios e dados facultados à UIF e/ou entidades estrangeiras; e
 - d). Cópias da informação recebida da UIF no que diz respeito às comunicações sobre operações suspeitas

submetidas, durante um período de cinco anos após a receção da referida informação.

2. Sem prejuízo dos requisitos enunciados no número anterior, a documentação que seja objeto de investigações contínuas ou de ação judicial deve ser conservada para além do período de conservação estipulado, até tal documentação deixar de ser necessária.
3. Os Bancos devem assegurar que a documentação e registos conservados são suscetíveis de criarem um registo das operações individuais que sejam rastreáveis pelo Banco Central, pela UIF e pelas autoridades policiais e judiciais, conforme estipulado por lei.

CAPÍTULO VI COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

Artigo 19.º Comunicação de operação suspeita

1. Os Bancos devem enviar imediatamente uma comunicação de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira, utilizando o formulário constante do Anexo 1 à presente Instrução e assinado pelo Responsável pela Conformidade, quando existirem motivos para suspeitar que uma operação possa envolver proventos resultantes de uma atividade ilícita ou que o cliente esteja envolvido em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
2. Os Bancos devem também considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita à UIF no caso de não terem conseguido concluir uma operação ou tentativas de operação, ou o dever de diligência relativo à clientela, independentemente da relação ter sido iniciada ou não.
3. Os Bancos devem assegurar a sua plena colaboração com a UIF quanto ao fornecimento de informações e documentação adicionais que lhe possam ser solicitadas, bem como responder prontamente a quaisquer pedidos de informação relativos a qualquer comunicação de operação suspeita.
4. Os Bancos devem adotar um sistema de comunicação para o envio de comunicações de operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira, incluindo um mecanismo para o envio de comunicações oriundas das suas sucursais.
5. Os Bancos devem assegurar que o mecanismo de comunicação de operações suspeitas funciona num ambiente protegido, a fim de preservar a confidencialidade e o sigilo.
6. Os Bancos devem aplicar medidas razoáveis no sentido de assegurar que todos os seus funcionários envolvidos na realização ou facilitação de operações do cliente conhecem os procedimentos de comunicação exigidos no presente artigo.
7. Ao apresentar uma comunicação de operação suspeita, devem ser tomados todos os cuidados com vista a assegurar o tratamento das comunicações com o mais elevado grau de confidencialidade e ninguém deve divulgar o facto de que uma comunicação de operação suspeita, ou

informações associadas, vai ser ou foi enviada à UIF ou ao Banco Central.

- Os Bancos devem comunicar de imediato à UIF sempre que suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que uma operação ou uma série de operações estão a ser conduzidas de forma a evitar o reporte de operações em numerário, conforme requerido por esta Instrução, no âmbito do seu artigo 20.º.

Artigo 20.º

Comunicação de operações em numerário

- Os Bancos devem comunicar à UIF, da forma estipulada pelo Banco Central, qualquer operação em numerário de montante igual ou superior a US\$ 10,000, quer seja no âmbito de uma única operação ou através de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si.
- As operações em numerário devem incluir, mas não exclusivamente, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento/vales postais, cartas de crédito ou outros instrumentos monetários em qualquer moeda.
- Os Bancos devem dispor de sistemas que permitam satisfazer os requisitos previstos no presente artigo.
- Sem prejuízo dos requisitos enunciados nos números anteriores, os Bancos não são obrigados a comunicar as seguintes operações:
 - Operações em nome de Bancos;
 - Operações com o Banco Central.

Artigo 21.º

Outras comunicações

- Os Bancos devem comunicar ao Banco Central os nomes dos clientes cujos pedidos de abertura de conta junto do Banco sejam recusados.
- Os Bancos devem comunicar imediatamente ao Banco Central qualquer investigação policial sobre atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que esteja a decorrer no Banco ou numa sociedade sob o seu controlo.
- Os Bancos devem comunicar imediatamente ao Banco Central qualquer operação recusada pelo Banco nos termos da presente Instrução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECCÃO I DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 22.º

Disposição transitória

Os requisitos enunciados no Artigo 20 da presente Instrução entrarão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2018.

SECCÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Disposições finais

Os Bancos que, à data de entrada em vigor da presente Instrução, permitam a existência de contas numeradas confidenciais ou contas anónimas devem, num prazo de trinta 30 dias, encerrar as referidas contas.

Artigo 24.º

Revogação

A presente Instrução revoga e substitui os seguintes instrumentos:

- Instrução Pública n.º 02/2004 referente à Prevenção de Atividades de Lavagem de Dinheiro, Identificação de Clientes e Registo e Manutenção de Dados;
- Capítulo VI da Instrução Pública n.º 06/2010 sobre o Licenciamento e Supervisão de Outras Instituições Recetoras de Depósitos (OIRD);
- A Seção 1, Seção 2 número 1 parágrafo f) e Seção 2 número 2 parágrafo e) da Instrução n.º 03/2003 sobre a Abertura e Manutenção de Contas de Depósito.

Artigo 25.º

Medidas de conformidade

- Os Bancos, qualquer dos seus administradores, e respetivo pessoal, ficam sujeitos às sanções administrativas previstas nos artigos 31.º e 32.º da Lei ABC/CFT, caso o Banco Central determine que as disposições da presente Instrução foram violadas.
- As sanções administrativas estipuladas no número anterior não devem limitar os poderes gerais do Banco Central referentes à emissão de advertências por escrito, à suspensão ou demissão de administradores, à revogação de licenças bancárias ou ao exercício de quaisquer outros poderes conferidos por legislação.

Artigo 26.º

Entrada em vigor e publicação

- A presente Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.
- De acordo com o artigo 66.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, a presente Instrução será publicada no Jornal da República.

Adotada em 28 de Março de 2017

O Governador

Abraão de Vasconcelos

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA

A obrigação de apresentação de uma Comunicação de Operação Suspeita é exigida nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Enviar o formulário preenchido para a seguinte morada:

Unidade de Informação Financeira

A/c. Diretor Executivo
Edifício do Banco Central de Timor-Leste
Avenida Bispo Medeiros
Díli, Timor-Leste

O formulário preenchido pode também ser enviado por fax para o número +670 331 3716

Todos os campos da comunicação assinalados com asterisco (*) são de preenchimento obrigatório. Os campos assinalados com "se aplicável" devem ser obrigatoriamente preenchidos caso seja aplicável a si ou à operação comunicada. Nos restantes campos, deverá enviaar esforços razoáveis para obter as informações.

PARTE A: INFORMAÇÕES SOBRE O CLIENTE

a) Titular da conta

1. Nome (*)			
2. N.º ID/N.º passaporte/N.º registo da sociedade (*)	Novo		
	Antigo		
3. Sexo (*)	<input type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino	4. País *)
5. Negócio/Emprego (*)		6. Profissão *)	
7. Outra profissão (*)			
8. Nome da entidade patronal (*)			
9. Morada (*)			

b) Entidade que realiza a operação

10. Nome (*)			
11. N.º ID/N.º passaporte/N.º registo da sociedade (*)	Antigo		
	Novo		
12. Sexo (*)	<input type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino	13. País
14. Outra profissão (*)			
15. Nome da entidade patronal (*)			
16. Morada (*)			

PARTE B: INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

17. Número da conta (*) 18. Tipo de conta

19. Data de abertura da conta (*) 20. Situação da conta

21. Saldo (*)

22. Sucursal (*) 23. Estado/cidade

a) Apresentador/Fiador

24. Nome (*)

25. N.º ID/N.º passaporte/N.º registo da sociedade (*) Novo
Antigo

26. Sexo (*) Masculino Feminino 27. País

b) Operação

28. Frequência (*) Única Múltipla 29. Data da operação *) Clique para inserir data.

30. Montante total em (*) USD

31. Montante de moeda estrangeira envolvida (*) 32. Tipo de moeda *)

33. Tipo de operações (*) Selecione um item.

PARTE C: DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO SUSPEITA

34. Motivos de suspeição [Assinalar com (✓) na caixa adequada]

- Conta inativa reativada Regular/offshore anormal /Atividade
- Depósito/Levantamento em numerário de montante elevado/ anormal transferência feita/recebida de montante elevado/anormal
- Atividade inconsistente com o perfil do cliente Outros. _____

(Especificar)

35. Informação detalhada sobre a natureza da operação e as circunstâncias envolventes (*)

36. Data da declaração (*) Clique aqui para inserir data.
dd/mm/aaaa

PARTE D: RESERVADA EXCLUSIVAMENTE À UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

37. Responsável pela comunicação 38. Data de receção Clique para inserir data.

dd/mm/aaaa

Atenção: o artigo 25.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, proíbe-o de divulgar ou de facultar informação que tenha prestado ou se prepare para prestar à UIF, bem como informações sobre a investigação pela prática dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O incumprimento desta obrigação em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 31.º e 32.º da referida lei é passível de sanções.